RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 121.502 - SP (2019/0362233-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
RECORRENTE	:	RENAN DOS SANTOS FARO (PRESO)
RECORRENTE	:	MATHEUS VINICIUS DE MELLO RAFAEL
RECORRENTE	:	LUIZ FELIPE DE OLIVEIRA ASSUNCAO
ADVOGADO	:	RAFAEL FORTES ALMEIDA - SP381292
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de recurso em *habeas corpus* com pedido liminar impetrado em favor de RENAN DOS SANTOS FARO, MATHEUS VINICIUS DE MELLO RAFAEL e LUIZ FELIPE DE OLIVEIRA ASSUNÇÃO contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo proferido no HC n. 2174702-27.2019.8.26.0000.

Consta dos autos que os recorrentes foram condenados à pena de 5 anos de reclusão, em regime fechado, pela prática do crime do art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006.

Irresignada, a defesa impetrou prévio *habeas corpus* no Tribunal de origem postulando a alteração do regime inicial para o semiaberto. A ordem, todavia, foi denegada em acórdão assim ementado (e-STJ fl. 31):

> Habeas corpus. TRÁFICO DE DROGAS. Condenação em 1° Grau. Pretendida alteração para o regime inicial semiaberto. Inadequação da via eleita. Matéria que enseja impugnação através do recurso de apelação, já interposto e que se encontra em processamento na origem. Inaceitável a utilização do writ como sucedâneo de recurso próprio e com o escopo de revisar sentença condenatória. Decisão que fundamenta as posições nela adotadas, não importando em evidente constrangimento ilegal. Ordem denegada.

No presente recurso, a defesa alega falta de fundamentação idônea para o recrudescimento do regime, uma vez que as instâncias ordinárias não apontaram fundamentação idônea para a fixação de regime mais gravoso. Pontua que a pena é inferior a 8 anos de reclusão, e que, mesmo que os recorrentes fossem reincidentes, tal circunstância não justificaria o recrudescimento do regime. Invoca as Súmulas n. 269/STJ e 718 e 719/STF.

Requer, liminarmente e no mérito, a fixação do regime semiaberto.

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 1BDA2B6C-F795-43DC-8ACD-AB7D82D7BD64

É, em síntese, o relatório.

A liminar em *habeas corpus*, bem como em recurso ordinário em *habeas corpus*, não possui previsão legal, tratando-se de criação jurisprudencial que visa a minorar os efeitos de eventual ilegalidade que se revele de pronto.

De início, verifico que o Tribunal de origem não conheceu do *habeas corpus* lá impetrado, deixando de apreciar o mérito do *habeas corpus* sob os seguintes fundamentos (e-STJ fl. 32):

> Neste caso, a matéria debatida, por integrar sentença condenatória proferida por Juíza singular, deve ser apreciada em sede de apelação (art. 593, I, do CPP), recurso legalmente previsto e já interposto pela defesa, encontrando-se em processamento na origem.
>
> Portanto, o presente writ está sendo utilizado como sucedâneo desse recurso apropriado, distanciando-se de suas estritas hipóteses de cabimento, porquanto não se presta à revisão dos critérios utilizados na sentença.

Nessa alheta, fica impossibilitado o pronunciamento deste Sodalício, sobrepujando a competência da Corte estadual, sob pena de configuração do chamado *habeas corpus per saltum*, a ensejar supressão de instância e violação dos princípios do duplo grau de jurisdição e do devido processo legal substancial.

Diante desse cenário, ante a falta de manifestação do colegiado local, é evidente a incompetência desta Corte Superior para o processamento e julgamento deste recurso, porquanto ausente ato a ser imputado à autoridade apontada como coatora, nos termos do art. 105, inciso I, alínea *c*, da Constituição Federal, bem como do art. 13, inciso I, alínea *b*, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

Nesse mesmo caminhar:

> HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. WRIT SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. [...] SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.
>
> [...]
>
> 10. O direito de recorrer em liberdade não foi objeto de discussão pela Corte de origem, motivo pelo qual se evidencia a incompetência deste Superior Tribunal de Justiça para apreciar o aludido tema posto no writ e a consequente supressão de instância.
>
> [...] (HC 278.542/SP, relator Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 4/8/2015, DJe 18/8/2015.)

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 1BDA2B6C-F795-43DC-8ACD-AB7D82D7BD64

Tal o contexto, **não conheço do presente recurso em *habeas corpus***.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 04 de dezembro de 2019.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 1BDA2B6C-F795-43DC-8ACD-AB7D82D7BD64